



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                            |
|------|--------------------------------------------|
| DATA | PROPOSIÇÃO<br>PROJETO DE LEI nº 6.787/2016 |
|------|--------------------------------------------|

|       |         |    |                 |
|-------|---------|----|-----------------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|-------|---------|----|-----------------|

1. ☒ SUPRESSIVA    2. ☐ SUBSTITUTIVA    3. ☐ MODIFICATIVA    4. ☐ ADITIVA    5. ☐ AGLUTINATIVA

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA SUPRESSIVA

Altera o artigo 634 do PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

Suprimir o parágrafo 2º, do artigo 634 do Projeto em epígrafe

“Art.634 (...)

Par.2º. Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo”.

#### JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão para indexar os valores das multas administrativas pelo IPCA do IBGE, haja vista que tal índice de inflação verifica as variações dos custos com gastos de pessoas que ganham de um a quarenta salários mínimos nas regiões metropolitanas de Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, São Paulo, Goiânia/GO e Distrito Federal/DF.

Portanto, não se presta a ser utilizado como índice de correção de multas administrativas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Sessões em,        de        de 2017.

PARLAMENTAR

MAJOR OLIMPIO  
SD/SP